



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO ANIMAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CSPADS)

PARECER Nº 11/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 109/2023, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas indicativas de profundidade nas bordas das piscinas abertas ao público, e dá outras providências”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

APOIADOR: Vereadores Célio Lopes dos Santos, Jane Cristina Lacerda Pinto e José Carlos Reis Pereira

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo obrigar os responsáveis por piscinas de uso público, a afixarem nas laterais das piscinas placas indicativas de profundidade.

Justifica a proposição alegando que pretende conscientizar os pais, os responsáveis e os usuários em geral de piscinas, por meio de ação preventiva, visando evitar a ocorrência de acidentes de lesão medular (casos de paraplegia ou tetraplegia). Logo, o projeto de lei ora analisado é mais um instrumento legal de caráter preventivo.

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, com base no artigo 43 do Regimento Interno que relata:

“Art. 43. Compete a Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social manifestar-se, dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

I - política de saúde;

II - ações e serviços de saúde pública;

III - política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;

IV - política de saneamento básico;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - políticas relacionadas à prevenção de drogas e recuperação de dependentes químicos;

VI - políticas voltadas aos portadores de deficiência física;

VII - controle de zoonoses e direitos dos animais.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O Artigo da Lei Orgânica Municipal versa que:

“Art 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

Ainda, na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 267, cita os deveres do município quanto à política de Saúde:

“Art. 267. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Constituição Federativa de 1988, descreve em seu artigo 30, incisos I e no artigo 196, que:

“Art. 30 Compete aos municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;(...)”

“Art. 196. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

A proposta determina que sejam colocadas placas identificativas de profundidade nas bordas de piscinas de uso público situadas em clubes, escolas, piscinas em terrenos particulares com entrada remunerada ou quaisquer outros locais de acesso generalizado. Logo, pretende-se propiciar mais segurança aos usuários de piscina, pois grande parte dos acidentes resultam da falta de informações básicas que deveriam ser prestadas aos frequentadores, como a profundidade da piscina e as condições para o mergulho. Os saltos ou mergulhos em locais inapropriados podem provocar lesões na medula, o que ocasiona danos irreparáveis à pessoa.

O projeto estabelece que: a) o texto informativo deverá ser colocado em ambas as faces de cada uma das placas; b) as placas informativas deverão indicar a sua profundidade mínima e máxima, quando a piscina possuir diferentes níveis de profundidade; c) quando a piscina possuir o mesmo nível de profundidade em toda sua extensão, deverá constar o valor de profundidade seguido da frase “Esta piscina é toda no mesmo nível”

Segundo a proposição, a inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator: notificação para regularização da situação no prazo de noventa dias; multa no valor de 200 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) após terminado o prazo do inciso anterior e multa no valor de 400 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG) a cada nova reincidência.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O autor do presente projeto, apresentou, oportunamente, uma Emenda Modificativa alterando a redação proposta no §4º do Art. 1º, que passa a dispor que “No caso de a piscina possuir o mesmo nível de profundidade em toda a sua extensão, deverá constar seu valor de profundidade com a frase: “Esta piscina possui a mesma profundidade em toda a sua extensão”.

III-CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 109/2023.

Ubá, 02 de outubro de 2023.

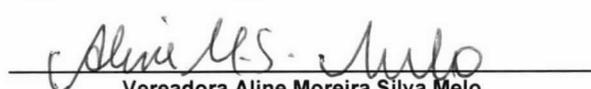

VEREADOR GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: **TODOS**

Em: **02 / 10 / 23**


Vereadora Aline Moreira Silva Melo
Presidente da CSPADS